



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.219 - RS (2017/0176977-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : CAIO ZOGBI VITÓRIA - RS024171
GISELE CRISTINA PEREIRA - ES017879
RODRIGO AVILA OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES018920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem – de que a reclassificação do produto importado realizada pela autoridade aduaneira está incorreta – demanda, *in casu*, exame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.219 - RS (2017/0176977-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : CAIO ZOGBI VITÓRIA - RS024171
GISELE CRISTINA PEREIRA - ES017879
RODRIGO AVILA OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES018920

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 561, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ENQUADRAMENTO
TARIFÁRIO. RECLASSIFICAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA.

1. Inexiste discricionariedade por parte autoridade fiscal ao realizar o enquadramento tarifário, pelo que é possível a sindicabilidade do ato administrativo de reclassificação pelo Judiciário.

2. Tratando-se de questão eminentemente técnica, dependente de profunda análise das características do bem, prevalece o enquadramento da mercadoria na classificação indicada por laudo pericial suficientemente detalhado e eloqüente.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 583, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar, do art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que a omissão apontada nos Embargos de Declaração não foi suprida; e do art. 149, IV, do CTN. Aduz, em suma, que a classificação da mercadoria importada realizada pela autoridade aduaneira, para fins de lançamento dos tributos incidentes sobre a operação, está correta.

Contrarrazões apresentadas às fls. 601-610, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.219 - RS (2017/0176977-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.8.2017.

Ao fundamentar o pedido de reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC/2015, a recorrente assevera (fl. 309, e-STJ - grifo nosso):

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela União, a e. Turma julgadora, com o devido respeito, omitiu-se em apreciar as questões neles levantadas, nomeadamente quanto aos (sic) **fundamentos normativos pelos quais o enquadramento fiscal adotado pela Autoridade Aduaneira merece ser prestigiado.**

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do *decisum*.

(...)

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Observo que consta do acórdão recorrido toda a fundamentação necessária a justificar a conclusão de que a classificação adotada pela autoridade aduaneira estava em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflito com a lei.

Verifica-se, pois, que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Ao dirimir a controvérsia acerca da correta classificação do produto importado, o Tribunal de origem assim decidiu a lide (fl. 559, e-STJ - grifo nosso):

Ocorreu, portanto, mero enquadramento normativo do fato gerador pela autoridade fiscal, após constatar a incorreção do anterior enquadramento feito pelo sujeito passivo - atividade que, posteriormente, seria ou não homologada pela mencionada autoridade, como próprio nos lançamentos por homologação.

Dessa forma, a controvérsia torna-se relativamente simples, cingindo-se a saber se o maquinário importado consiste ou não em máquina para puncionar chapas metálicas de comando numérico computadorizado (CNC), com trocador automático de ferramentas de 9 ou mais estações e auto-indexação de ferramentas (classificação 8462.41.00, EX 003).

Para tanto, foi realizada perícia que, após profunda análise das características do bem, **concluiu que a máquina possui troca automática de ferramentas de 9 ou mais estações (pg.32, PERÍCIA1, evento 69), enquadrando-se, por conseguinte, na predita classificação.**

Como a análise da questão é eminentemente técnica e foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionada por laudo pericial suficientemente detalhado e eloqüente, bem como porque não houve qualquer impugnação de seu conteúdo por parte da União, a controvérsia se resolve em favor da Demandante.'

Desse modo, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de revisão de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta via (Súmula 7/STJ).

A propósito:

TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – IPI – DESEMBARAÇO
ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - ERRO DE
FATO – POSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato.

2. Hipótese em que a instância ordinária, com base nas provas dos autos, concluiu que a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados. Modificar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1149025/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON,
SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009)

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0176977-7

REsp 1.686.219 / RS

Números Origem: 50084443520134047112 RS-50084443520134047112

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : CAIO ZOGBI VITÓRIA - RS024171
GISELE CRISTINA PEREIRA - ES017879
RODRIGO AVILA OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES018920

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.